



**LEI Nº 6.872, DE 24 DE JUNHO DE 2021**

(Autoria do Projeto: Deputado Eduardo Pedrosa e Deputada Arlete Sampaio)

**Institui, no Distrito Federal, o programa Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica e Familiar – Provid e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada, no Distrito Federal, a instituição do programa de policiamento especializado denominado Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica e Familiar – Provid, com diretrizes e ações orientadoras dispostas nesta Lei.

*Parágrafo único.* O programa de que trata o *caput* será executado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, que atuará nas ações de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar, nos termos do art. 4º da Lei federal nº 6.450, de 14 de outubro de 1977.

**Art. 2º** São diretrizes do Provid:

I – promoção da cooperação mútua entre os órgãos da segurança pública do Distrito Federal, na área de formação, com a capacitação de profissionais de segurança pública na execução de rondas ostensivas ou protetivas especializadas;

II – qualificação dos serviços de atendimento, apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo vítimas de violência doméstica e familiar;

III – cooperação para a efetivação do cumprimento das medidas protetivas de urgência nos casos acompanhados pelo programa de que trata esta Lei;

IV – realização de estudos e diagnósticos no que se refere às ações de atendimento das situações de emergência, bem como realização de palestras de conscientização quanto ao policiamento preventivo e repressivo, por meio de cursos e oficinas de capacitação com a comunidade;

V – encaminhamento das vítimas às respectivas redes de atendimento, conforme a especificidade do caso acompanhado, de acordo com a natureza das necessidades que elas demandem junto aos organismos e corporações da segurança pública e dos demais órgãos e instituições de apoio;

VI – elaboração e divulgação de informativos, roteiros práticos, manuais e orientações para cumprimento da legislação relativa à violência doméstica e familiar praticada no Distrito Federal;

VII – estabelecimento de relação direta com a comunidade, a fim de assegurar o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica que possuem medida protetiva, visando à garantia e à efetividade da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;



VIII – estabelecimento de relação com órgãos públicos responsáveis pela execução de políticas públicas vinculadas ao enfrentamento e combate à violência doméstica, no sentido de articular ações integradas da rede de atendimento às vítimas e às comunidades;

IX – realização de visitas domiciliares às famílias em contexto de violência doméstica ou familiar, enquanto perdurarem os fatores de risco;

X – disponibilização de formas e canais de encaminhamento de denúncias.

**Art. 3º** Constituem ações orientadoras do Provid:

I – promoção de ações e campanhas no âmbito da prevenção primária, em especial ações educativas voltadas à prevenção da violência doméstica;

II – promoção de ações de prevenção secundária, com foco nas famílias em contexto de violência doméstica e familiar, por meio do policiamento ostensivo e das visitas solidárias;

III – articulação com os órgãos que executam outras políticas públicas e que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar, incluindo-se entidades não governamentais e sociedade civil;

IV – promoção de ações de articulação intersetorial para a identificação dos principais fatores de risco presentes nas regiões administrativas, tais como vulnerabilidades etárias, sociais e econômicas que favoreçam a situação de violência ou a permanência das vítimas em relacionamentos abusivos, bem como identificação das potencialidades para enfrentá-los.

**Art. 4º** O Provid deve ser priorizado junto a áreas de maior incidência de delitos envolvendo violência doméstica e familiar, segundo análise de estatísticas criminais.

**Art. 5º** O Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da PMDF, pode firmar convênios ou termo de cooperação técnica com outros órgãos públicos e entidades representativas da sociedade civil organizada, com o objetivo de viabilizar os meios necessários para o estabelecimento e funcionamento do Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica e Familiar.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 2021  
132º da República e 62º de Brasília

**IBANEIS ROCHA**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 25/6/2021.*